



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.721216/2014-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.608 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2018
Matéria PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO
Recorrente LCD-TELECON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 10/04/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO.

Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri (Presidente Substituto), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Renato Vieira de Avila (Suplente convocado), Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-70.707, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo.

O presente processo administrativo traz lançamento de PIS/Pasep e Cofins, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O citado acórdão decidiu por não conhecer da impugnação, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

IMPUGNAÇÃO. FALTA DE CONTESTAÇÃO.

Considera-se não impugnada a exigência fiscal que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

E o fez sob a seguinte fundamentação:

O presente processo não trata de questão relativa à utilização de documentos inidôneos ou a estoques e nem de imputação de sujeição passiva solidária.

Ocorre que neste a Contribuinte abordou tais questões, além de citar vários números de folhas que sequer constam destes autos.

Porém, nada discute acerca das referidas divergências entre valores informados em Dacon e não declarados em DCTF.

A autuada foi cientificada deste acórdão, em 06/01/2016 (fl. 1896). A unidade preparadora, não tendo identificado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavrou termo de preempção (fl. 1897). Em 10/02/2016, protocolou recurso voluntário, trazendo, basicamente, os mesmo argumentos da impugnação.

Foi-me distribuído o presente processo para relatar e pautar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Relator.

Preliminar de tempestividade

Conforme relatado, a autuada fora cientificada do acórdão de primeira instância, em 06/01/2016, quarta-feira (fl. 1896).

Em 05/02/2015, sexta-feira, passados trinta dias da ciência, prazo previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, não tendo a recorrente apresentado recurso, o que somente ocorreu em 10/02/2016 (fl. 1899), acertada a lavratura do termo de preempção, não resta alternativa, a não ser votar pelo não conhecimento do recurso voluntário, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator